

Parecer nº 05/97 - José Antônio Fichtner

Termo Aditivo a Convênio. Inexistência de Objeções. Terceirização através da Contratação de Pessoal via Fundação. Necessidade de Oitiva da Procuradoria Especializada.

O Estado do Rio de Janeiro e a Universidade do Rio de Janeiro celebram, aos 14 de fevereiro de 1997, com a interveniência da FUNDAÇÃO PRÓ UNI - RIO, Convênio de Cooperação Bilateral e de Parceria tendo por objeto a reunião de esforços, recursos e competências, para realização de estudos, pesquisas e atividades de extensão, incluindo cursos e serviços, sobre áreas de saúde, letras, artes, ciências, tecnologia e outras de interesses das partes.

A Secretaria de Estado de Saúde, remete, agora, para exame, Termo Aditivo identificado como número 02/97 - SES-RJ - objetivando a contratação de 30 médicos, sendo 15 Pediatras Intensivistas e 15 Clínicos Intensivistas, para estruturação dos novos serviços de emergência e CTI do Instituto Estadual de Infectologia São Sebastião.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde assinala a urgência da matéria, indicando não existir qualquer reparo a ser feito no Termo Aditivo de fls. 04-07, acrescentando que a PGE já se manifestou, em situações anteriores análogas à presente, de maneira positiva.

No que respeita à matéria de competência da PG-07, realmente nada existe que possa obstar a celebração do Termo Aditivo sob análise.

Sugerimos, entretanto, seja ouvida a Procuradoria Trabalhista a respeito da contratação em questão, em razão da possível existência de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pela contratação de pessoal através da Fundação Pró Uni-Rio, nos termos do Convênio.

A dúvida tanto mais é relevante quando se observa que não há informações no processo a respeito da existência ou não de vínculo anterior dos contratados com o Estado do Rio de Janeiro.

Ressaltamos, mais uma vez, a urgência do assunto, a qual nos foi comunicada, verbalmente, pelo i. Assessor- Chefe, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde.

Esse o nosso Parecer, s.m.j.

José Antônio Fichtner
Procurador do Estado

Visto: De acordo. Recomendo a oitiva da Procuradoria Trabalhista.

Em 25.08.97

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

À douta Procuradoria Trabalhista

Em 27.08.97

Luiz Carlos Guimarães Castro
Subprocurador-Geral do Estado

VISTO

Aprovo os Pareceres nºs 05/97 - JAF (fls. 15-16) e 01/97 -WZ (fls. 64-72), subscritos pelos ilustres Procuradores JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER e WALDIR ZAGAGLIA, o primeiro acolhido pela chefia da d. Procuradoria Administrativa (fls. 62).

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, Chefe do Gabinete Civil, para ciência, sugerindo-se a posterior remessa do processo à Secretaria de Estado de Saúde, especialmente para conhecimento das proposições de fls. 71.

Em 08 de setembro de 1997

Luiz Carlos Guimarães Castro
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº E-08/1.070-0/97